



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015117-29.2013.8.14.0028

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: JOSENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA Nº. 18.441

APELADO: warby gonçalves teixeira

ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA Nº. 12.054

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA, OAB/PA Nº 14.752

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente:

2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.

2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.

4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelado WARBY GONÇALVES TEIXEIRA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do



voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém, 11 de abril de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015117-29.2013.8.14.0028  
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: JOSENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N°. 18.441  
APELADO: warby gonçalves teixeira  
ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA N°. 12.054  
CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA, OAB/PA N° 14.752  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por warby gonçalves teixeira, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis n°s 11.482/07 e 11.495/09, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de



R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), nos termos da Lei nº 6.194/74.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 30 de janeiro de 2011, vindo a sofrer limitação da amplitude articular do tornozelo e joelho.

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 73-80), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, declarando a inconstitucionalidade das leis nºs 11.482/07 e 11.495/09, bem como condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), nos termos da Lei nº 6.194/74.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 81-96).

Sustenta, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, considerando que sem qualquer elemento técnico-probatório, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem verificar a necessidade de realização de perícia para aferição do grau de lesão suportada pelo autor.

No mérito, alega a constitucionalidade das leis nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como a inexistência de invalidez permanente e a necessidade de aplicação da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009.

Ressalta que o valor pago administrativamente está em conformidade com o art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e a correta aplicação de juros legais e correção monetária.

Por fim, requer a total reforma da sentença atacada.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 105).

Em sede de contrarrazões (fls. 107-110), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 112).



## VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Ab initio, afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:

**EMENTA:** 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)



Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, aplicando, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 30/01/2011.

Passo a análise da preliminar suscitada:

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente cerceamento do seu direito de defesa, aduzindo para tanto que sem qualquer elemento técnico-probatório, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem verificar a necessidade de realização de perícia para aferição do grau de lesão suportada pelo autor. Conforme se depreende dos autos, observa-se que a perícia colacionada nos autos não informa a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, deixando de ter sido aferido no referido laudo técnico qual o grau de lesão suportada pelo autor e qual a repercussão da perda, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 e por conseguinte a conclusão do quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, verifica-se no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora, administrativamente, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme relatado pelo recorrido às fls. 03.

Aprofundando-nos na leitura dos autos, importante asseverar, em que pese a controvérsia ao norte destacada, que o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa dos réus, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1.** Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).



Na mesma direção:

Apelação Cível N° 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2° e 3° do art. 331 do Código de Processo Civil (correspondentes aos arts. Art. 334 e 357 do CPC/2015), reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n°. 11.945/2009.

È como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora